

ANTEPROJECTO DE
DECRETO-LEI Nº/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A regulamentação legal da ocupação, por privados, do domínio publico municipal, e em especial do subsolo, é atualmente objeto de uma multiplicidade de regimes que são geradores de iniquidades e de confusão que põem em causa, acima de tudo, a autonomia das autarquias locais e o interesse público que estas representam.

Atente-se que as autarquias locais, em especial os municípios, são titulares de um domínio público próprio, dispondo da prerrogativa de o rentabilizar mediante o exercício dos necessários poderes para cobrarem uma remuneração pelo seu uso por parte de privados que prosseguem fins lucrativos.

Estes pressupostos são o corolário da autonomia das autarquias locais que constitui, presentemente, uma das bases intangíveis de qualquer Estado de Direito democrático e são incompatíveis com quaisquer normas que limitem aquele exercício.

Por outro lado, o domínio publico municipal está, por natureza, afeto a finalidades de interesse público, razão pela qual a sua utilização por privados pressupõe que estes prosseguem atividades (ainda que com escopo lucrativo) que têm presente aquele interesse.

Este domínio público municipal tanto integra os espaços à superfície, como o espaço aéreo e o subsolo (por força do que dispõem o nº 1 do artigo 1344º do Código Civil) mas também os equipamentos (condutas) que tenham vindo à posse dos municípios, em especial na sequência da execução de obras de urbanização e ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 18 de dezembro.

Por sua vez, o artigo 13º da Directiva 2002/20/CE, de 7 de Março de 2002 (directiva-autorização), não impede que o legislador português legisle no sentido de os municípios liquidarem e cobrarem taxas pela ocupação dos seus domínios público e privado por redes de telecomunicações eletrónicas.

No entanto, a solução legislativa plasmada no artigo 106º da LCE, têm vindo a impedir, por força da aplicação da figura da dupla tributação, que os municípios portugueses exerçam por inteiro a soberania tributária que a CRP e diversos diplomas ordinários lhe reconhecem.

Também a Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), de 7 de Março de 2002, veio estabelecer um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, do qual não resulta para as autarquias locais a proibição de fazerem rentabilizar os domínios de que são titulares, mediante a liquidação e cobrança de taxas, calculadas em função do espaço público objectivamente ocupado por cada operador.

Nesse sentido, a plena consagração dos invocados princípios só se mostra viável com um novo quadro legal que revogue a TMDP e impeça que os operadores (ou terceiros em sua substituição) façam repercutir nos consumidores finais os montantes cobrados pelos municípios.

A citada multiplicidade de regimes legais tem expressão, entre outros:

- a) Na alínea q) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro que atribui à assembleia municipal a competência para deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal (Anexo A);

- b) Na alínea qq) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro que atribui à câmara municipal a competência para administrar o domínio público municipal (Anexo A);

- c) No artigo 15º do Decreto-lei nº 280/2007, de 7 de agosto que prevê que a titularidade dos imóveis do domínio público pertence às autarquias locais e abrange poderes de uso, administração, tutela, defesa e disposição nos termos do próprio diploma e demais legislação aplicável (Anexo B);
- d) No artigo 15º do Decreto-lei nº 280/2007, de 7 de agosto que prevê a utilização remunerada do domínio público municipal (Anexo B);
- e) No artigo 44º do RJUE que impõe a cedência gratuita ao município das parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal (Anexo C);
- f) No artigo 3º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro (Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais) que estabelece que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei (Anexo D);
- g) No artigo 169º (Taxas pelos direitos de passagem) da Lei nº 16/2022, de 16 de agosto (Lei das Comunicações Eletrónicas) que reproduz, na íntegra, o que já se achava previsto no artigo 106º da anterior LCE (Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro) – Anexo E;
- h) No nº 1 do artigo 12.º do Decreto-lei nº 123/2009, de 21 de maio (Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da Instalação de Redes e Infraestruturas de

Comunicações Eletrónicas), que determina que pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento (Anexo F);

- i) No n.º 3 do artigo 19.º do DL n.º 123/2009, de 21 de maio (Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da Instalação de Redes e Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas) que determina que nas infraestruturas detidas ou geridas pelas autarquias locais, a definição da metodologia a utilizar para a fixação do valor da remuneração como contrapartida pelo acesso e utilização das infraestruturas aptas e da respetiva remuneração é da competência dos respetivos órgãos, nos termos previstos no regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Anexo F);
- j) No artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações.

Aproveita-se assim esta oportunidade para, num esforço de simplificação legislativa, se adoptar a figura única de taxa de ocupação dos domínios municipais (“TODM”) que abranja todas as ocupações destes por parte dos operadores das diversas redes, independentemente do fim a que se destinam e de onde se localizarem (no subsolo ou à superfície).

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime de ocupação e remuneração da utilização privativa dos domínios público e privado dos municípios por operadores de redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações¹, de gás, de combustíveis líquidos², de eletricidade e de água.
2. Os domínios público e privado dos municípios são constituídos pelos edifícios sua propriedade, pelas áreas à superfície e pelo correspondente subsolo e espaço aéreo e pelas condutas, galerias e outros equipamentos semelhantes passíveis de aproveitamento económico.

Artigo 2º

Conteúdo da utilização privativa

1. Através de ato ou contrato administrativos podem ser conferidos aos operadores das redes enunciadas no artigo anterior, durante um período determinado de tempo, poderes exclusivos de fruição de bens do domínio público.³

1 A menção a redes e estações de radiocomunicações destina-se a incluir as antenas e acessórios das redes de telemóveis.

2 A menção a redes de combustíveis líquidos destina-se a incluir os oleodutos.

2. O direito resultante da concessão pode constituir objeto de atos de transmissão entre vivos e de garantia real, de arresto, de penhora ou de qualquer outra providência semelhante desde que precedidos de autorização expressa da entidade concedente.
3. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade dos atos aí previstos.

Artigo 3º

Remuneração da utilização privativa

1. Pela utilização privativa dos domínios público e privado dos municípios por operadores de redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de água e pela remoção do respetivo obstáculo jurídico, é devida ao município titular daqueles domínios a taxa de ocupação do domínio municipal (TODM).
2. O valor da TODM é calculado em função do comprimento das condutas, tubos, redes e outras infraestruturas necessárias à implantação, passagem e atravessamento das redes e equipamentos previstos no número anterior e não pode ultrapassar o limite máximo de 3 € (três euros) por metro linear ou fração.
3. Com respeito pelo limite máximo fixado no número anterior, os municípios podem estabelecer diferenças de valor de TODM em função do diâmetro das condutas, tubos, redes e outras infraestruturas necessárias à implantação, passagem e atravessamento das redes e equipamentos.

4. A fixação da taxa de acordo com os limites fixados no n.º 2 e no n.º 3 não dispensa o município da fundamentação económico-financeira que lhe está subjacente, nem do respeito pelo princípio da equivalência jurídica a que se reporta a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.
5. O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.⁴
6. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.⁵

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1. As taxas municipais incidem sobre:
 - a) a utilização privativa dos domínios público e privado dos municípios por operadores de redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de água, nisso se incluindo condutas, cablagens, postes, caixas e câmaras de visita, armários, estações, antenas, reservatórios e acessórios.⁶
 - b) a remoção do obstáculo jurídico àquela utilização privativa;

4 Redação adequada ao disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (RGTAL).

5 Redação adequada ao disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (RGTAL).

6 Pretendeu-se ser exaustivo na descrição de todos e quaisquer elementos que integrem este tipo de redes.

- c) a atividade administrativa de apreciação dos projetos de instalação, nos domínios público e privado dos municípios, de redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de água;
 - d) a emissão dos títulos de ocupação;
2. Pela ocupação da via pública com obras de construção e de reparação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de água são devidas as taxas previstas nos regulamentos e tabelas de taxas municipais.

Artigo 5º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente diploma é o município titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente diploma e dos regulamentos aprovados pelos municípios, sejam proprietárias das condutas, cablagens, postes, caixas e câmaras de visita, armários, estações, antenas, reservatórios e acessórios das redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de água.
3. Quando as condutas, cablagens, postes, caixas de visita, armários, estações, antenas, reservatórios e acessórios das redes e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de

água sejam propriedade do município, o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva que seja titular da concessão.

4. As taxas pagas pelos sujeitos passivos não podem ser refletidas na fatura dos consumidores.⁷

Artigo 6º

Procedimento de controlo prévio de infraestruturas aptas ao alojamento de redes

A construção e a reparação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de e estações de telecomunicações e de radiocomunicações, de gás, de combustíveis líquidos, de eletricidade e de água, fora do âmbito das operações de loteamento, de urbanização ou edificação, regem-se pelo procedimento de comunicação prévia previsto nos artigos 34º e 35.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.⁸

Artigo 7º

Obrigações dos sujeitos passivos

1. Para efeitos de liquidação das taxas municipais previstas no presente diploma os sujeitos passivos comunicam a cada município, até 31 de março de cada ano, o cadastro das suas redes nesse território, devendo proceder à atualização da informação prestada até ao final do ano.
2. Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o município presume que as infraestruturas estão localizadas na totalidade dos metros lineares da respetiva rede viária urbana.

⁷ Redação idêntica à do artigo 85º da Lei nº Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro (LOE/2018).

⁸ Redação inspirada no artigo 7º do DL 123/2009, de 21 de maio.

Artigo 8º

Norma revogatória

1. São revogados os seguintes diplomas:
 - a) O artigo 106º da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro;
 - b) Os artigos 12º, 19º e 34º do Decreto-lei nº 123/2009, de 21 de maio;
 - c) O nº 4 do artigo 13º do Decreto-lei nº 123/2009, de 21 de maio;

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO A

Lei nº 75/2013, de 12 de setembro

Artigo 25º - Compete à assembleia municipal:

(...)

i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;

Artigo 33º - Compete à câmara municipal:

(...)

g) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;

ANEXO B

Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto

Artigo 15.º - Titularidade

A titularidade dos imóveis do domínio público pertence ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais e abrange poderes de uso, administração, tutela, defesa e disposição nos termos do presente decreto -lei e demais legislação aplicável.

Artigo 26.º - Uso comum extraordinário

1 — O uso comum extraordinário dos imóveis do domínio público pode estar sujeito a autorização e ao pagamento de taxas.

2 — A autorização referida no número anterior deve, designadamente, assegurar a compatibilidade e a hierarquia dos múltiplos usos possíveis, a satisfação da necessidade de conservação do bem e a prevenção da produção ou ampliação de perigos decorrentes de um seu mais intenso aproveitamento.

ANEXO C
DL nº 555/99, de 12 de dezembro
REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

44.º - Cedências

1 - O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 - Para os efeitos do número anterior, o requerente deve assinalar as áreas de cedência ao município em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou comunicação prévia.

3 - As parcelas de terreno cedidas ao município integram-se no domínio municipal com a emissão do alvará ou, nas situações previstas no artigo 34.º, através de instrumento notarial próprio a realizar no prazo de 20 dias após a receção da comunicação prévia, devendo a câmara municipal definir, no alvará ou no instrumento notarial, as parcelas afetas aos domínios público e privado do município.

4 - Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infraestruturas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio ou ainda nos casos referidos no n.º 4 do artigo anterior, não há lugar a qualquer cedência para esses fins, ficando, no entanto, o

proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.

5 - O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre prédio a sujeitar a qualquer operação urbanística que nos termos de regulamento municipal seja considerada como de impacte relevante ficam também sujeitos às cedências e compensações previstas para as operações de loteamento.

ANEXO D

Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro

Regime geral das taxas das autarquias locais

Artigo 3.º - Taxas das autarquias locais

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 6.º - Incidência objetiva

1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal.

ANEXO E

Lei nº 16/2022, de 16 de agosto

Lei das Comunicações Eletrónicas

Artigo 169.º **A REVOGAR**

Taxas pela concessão de direitos de passagem

1. As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º.
2. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.
3. A TMDP obedece aos seguintes princípios:
 - a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de

comunicações eletrônicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

4. Nos municípios em que seja aprovada a cobrança da TMDP nos termos do número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5. O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrônicas e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade.

6. Compete à ARN aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrônicas e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios

ANEXO F

Decreto-lei nº 123/2009, de 21 de Maio

Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da Instalação de Redes e Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas

Artigo 12.º - Taxas pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado.

A REVOGAR

1 — Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.

2 — As autarquias locais, com observância do princípio da igualdade e da não discriminação, podem optar por não cobrar a taxa a que se refere o número anterior, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações eletrónicas, não podendo nesse caso, em sua substituição ou complemento, aplicar e cobrar quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.

3 — À utilização do domínio público e privado do Estado e das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 13.º - Direito de acesso a infraestruturas aptas

1 - As entidades referidas no artigo 2.º estão obrigadas a assegurar às empresas de comunicações eletrónicas o acesso às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba.

2 - O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições justas e razoáveis, de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias orientadas para os custos, nos termos do artigo 19.º

3 - Os procedimentos para a obtenção do direito de acesso devem ser céleres, transparentes e adequadamente publicitados, devendo ser assegurado que qualquer pedido de acesso é apreciado e respondido no prazo máximo de 20 dias após a efetiva receção do pedido de acesso por parte da entidade competente, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º

4 - Pela utilização de infraestruturas aptas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais é devida a remuneração a que se refere o artigo 19.º **A**

REVOGAR

5 - Revogado.

Artigo 19.º - Remuneração do acesso às infraestruturas aptas A REVOGAR

1 - A remuneração pelo acesso e utilização das infraestruturas detidas ou cuja gestão incumba às entidades referidas no artigo 2.º deve ser orientada para os custos, atendendo ao seguinte:

a) Custos decorrentes da construção, manutenção, reparação e melhoramento das infraestruturas em questão;

b) Custos administrativos incorridos com o tratamento dos pedidos, nomeadamente dos pedidos de instalação, de reparação ou remoção de cabos ou outros elementos de redes de comunicações eletrónicas;

c) Custos de acompanhamento de intervenções.

2 - Revogado.

3 - Nas infraestruturas detidas ou geridas pelas autarquias locais, a definição da metodologia a utilizar para a fixação do valor da remuneração como contrapartida pelo acesso e utilização das infraestruturas aptas e da respetiva remuneração é da competência dos respetivos órgãos, nos termos previstos no regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

4 - Nas infraestruturas detidas ou geridas pelas demais entidades referidas no artigo 2.º, a ANACOM aprova, para efeitos do disposto no n.º 1, por regulamento, a metodologia a utilizar para a fixação do valor da remuneração a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas como contrapartida pelo acesso e utilização das infraestruturas aptas, ouvidas as entidades reguladores competentes, designadamente a Entidade Reguladora do Setor Elétrico para o setor elétrico ou setor do gás natural e transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

5 - A metodologia prevista no número anterior deve permitir apurar o valor da remuneração do investimento realizado com a construção das infraestruturas, bem como o valor da remuneração que é devida como contrapartida pela gestão e manutenção das infraestruturas a assegurar pela entidade que é responsável pela sua exploração.

6 - Sempre que, a pedido das empresas de comunicações eletrónicas ou de qualquer das entidades referidas no artigo 2.º, seja necessário apurar a adequação da remuneração solicitada com a metodologia fixada, a entidade gestora da infraestrutura deve facultar à ANACOM, no prazo máximo de 30 dias, os elementos demonstrativos da adequação da remuneração, bem como todos os elementos que lhe sejam pedidos por esta entidade para aquela avaliação.

7 - Em caso de litígio sobre as condições específicas aplicáveis, incluindo o preço e respetivas condições de pagamento, as partes podem recorrer à ANACOM, decorridos 30 dias sobre a data da receção do pedido de acesso, aplicando-se, sem prejuízo do

disposto nas alíneas seguintes, o regime de resolução de litígios previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as seguintes adaptações:

a) Salvo circunstâncias excecionais, a decisão da ANACOM deve ser proferida num prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção do pedido de intervenção, desde que o requerente faculte à ANACOM todos os elementos e informações necessários para a conformação dos factos e da matéria objeto de litígio;

b) A ANACOM deve decidir de acordo com o disposto no presente decreto-lei e, na falta de outro critério, considerará as condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas ou as condições estabelecidas em ofertas por ela reguladas.

8 - Nos procedimentos previstos nos n.os 6 e 7, sempre que esteja em causa o acesso a infraestruturas detidas por entidade sujeita a regulação, a ANACOM deve consultar a respetiva entidade reguladora setorial, a qual deve pronunciar-se no prazo máximo improrrogável de 15 dias, correspondendo a não emissão de parecer dentro deste prazo à emissão de parecer favorável.

9 - Quando a decisão do ICP-ANACOM seja, total ou parcialmente, contrária ao parecer da entidade reguladora setorial emitido nos termos do número anterior, aquela deve ser devidamente fundamentada, justificando especificamente as razões para o não acolhimento das conclusões constantes daquele parecer.

Artigo 31.º - Propriedade, gestão e conservação das ITUR públicas

1 — As ITUR referidas no n.º 1 do artigo 29.º integram o domínio municipal, cabendo aos respetivos municípios a sua gestão e conservação, em conformidade com as normas fixadas no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do número anterior, o proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio sobre o qual recai a operação urbanística cedem gratuitamente ao município as ITUR nele instaladas, nos termos do artigo 44.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

3 — Para os efeitos do número anterior, o requerente deve assinalar as ITUR em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou comunicação prévia.

4 — As ITUR cedidas ao município integram -se no domínio municipal através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da câmara municipal no prazo previsto no n.º 1 do artigo 36.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 34.º - Remuneração pelo acesso às ITUR públicas A REVOGAR

Pela instalação de cablagem e pela ocupação das ITUR públicas é apenas devida a taxa prevista no artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, aplicando -se o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 13.º do presente decreto -lei.

ANEXO G

Decreto -Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho

Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações

Artigo 20.º - Instalação de estações de radiocomunicações

1 — A instalação de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos carece do consentimento dos respetivos proprietários, nos termos da lei.

2 — O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros atos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respetivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.

4 — Para efeitos do presente diploma, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores.

